



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia**

Av. 01 - Norte, 200 - Bairro: Languiru - CEP: 95890000 - Fone: (51) 3762-1068 - Email: frteutonia1vjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000520-33.2014.8.21.0159/RS**

**AUTOR:** HOLLMANN LATICINIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**RÉU:** OS MESMOS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se do processo de recuperação judicial da Hollmann Laticínios Indústria e Comércio Ltda., a qual foi concedida em 01 de agosto de 2014.

O Administrador Judicial informou o descumprimento do plano (Evento 3, ANEXO 12), solicitando a convalidação da presente recuperação judicial em falência, determinando-se as providências previstas no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.

A recuperanda requereu o decreto de auto-falência (Evento 3, ANEXO 12).

O Ministério Público, igualmente se posicionou pela convalidação da recuperação em falência (Evento 3, ANEXO 13).

**É O BREVE RELATO.**

**DECIDO.**

Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social, com o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto.

Com relação à homologação do plano de recuperação judicial, cabe ao Judiciário apenas fiscalizar a regularidade do processo decisório da Assembleia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada, e se foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto.

*O art. 73 da Lei n.º 11.101/05 elenca as hipóteses de decretação da falência do devedor durante o processo de recuperação judicial:*

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*

*II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*

*III – quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*

**5000520-33.2014.8.21.0159**

**10009068654.V5**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia**

*V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

O Ministério Público em sua última manifestação nos autos (Evento 2, ANEXO 13), bem sintetiza a situação da recuperanda, razão pela qual peço vênica para transcrever:

*“[...] Analisando detidamente os autos, mormente o relatório juntado pelo Administrador Judicial, verifica-se que a Recuperanda **Hollmann Laticínios Indústria e Comércio Ltda.** está descumprindo o plano de recuperação judicial e que o prédio da empresa está em completo abandono, motivo pelo qual há de ser deferido o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 61, § 1º, c/c o artigo 73, ambos da Lei n. 11.101/05.*

*Conforme relatório e documentos juntados pelo Administrador Judicial previstos no artigo 105 da lei 11.101/05, constata-se que, transcorridos mais de 04 anos desde a homologação do plano de recuperação judicial foram adimplidos tão somente o valor de R\$69.637,92, havendo um valor em atraso do montante de R\$7.830.637,03 (fls. 2479/2585).*

*Ou seja, não há qualquer perspectiva de que a empresa recuperanda possa cumprir o plano de recuperação judicial aprovado, não havendo outra alternativa senão a convalidação da recuperação judicial em falência. [...]”*

**Isso posto, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE HOLLMANN LATICÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EM FALÊNCIA, declarando-a aberta nesta data, com as seguintes determinações:**

**a) para a fase de falência, mantenho na administração judicial a Medeiros & Medeiros Administração Judicial, na pessoa dos sócios João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, OAB/RS 40.315, e Laurence Bica Medeiros, OAB/RS 56.691, com sede na Avenida Dr. Nilo Peçanha, 2900, sala 701, Boa Vista, Torre Comercial Iguatemi Business, Porto Alegre/RS, CEP 91330-002, devendo a pessoa jurídica ser intimada para firmar termo de compromisso;**

**b) fixo termo legal em 13/04/2014, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial;**

**c) intinem-se os sócios da falida para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia**

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional da Administradora para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se, pela via eletrônica, as fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

h) expeça-se mandado de lacração e arrecadação de bens ao endereço da falida (o(s) endereço(s) deve ser, de imediato, informado pela Administradora Judicial), a ser cumprido pelo plantão, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

i) requisitei, pelo sistema BacenJud, conforme documento que segue em anexo, os valores existentes em contas bancárias, bem como as instituições financeiras com as quais a empresa operava;

j) determinei a indisponibilização, pelo sistema Renajud, dos veículos existentes em nome da falida e dos sócios;

k) proceda-se de acordo com a Recomendação 39/2014 do CNJ, indisponibilizando-se eventuais bens encontrados em nome da falida e dos sócios, pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

l) postergo a nomeação de perito contábil para depois de a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada; quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bem arrecadados;

m) cientifique-se acerca da presente decisão as fazendas públicas municipal, estadual e federal, por e-mail, procedendo-se, de igual forma, às demais comunicações de praxe.

n) as custas serão pagas oportunamente na categoria extraconcursal, conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia**

**Delego ao Escrivão/Sub-Chefe do Cartório desta Vara as assinaturas dos documentos a serem confeccionados por conta do presente decreto de quebra.**

**PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.**

---

Documento assinado eletronicamente por ANGELA LUCIAN, Juíza de Direito, em 5/7/2021, às 19:34:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10009068654v5** e o código CRC **ff2b0a15**.

---

**5000520-33.2014.8.21.0159**

**10009068654.V5**